



Wellington Junior Jorge
Organizador

Ciência Jurídica: Teoria e Prática

UNIEDUSUL
EDITORA

2020

WELINGTON JUNIOR JORGE

Organizador

CIÊNCIA JURÍDICA: TEORIA E PRÁTICA

Maringá – Paraná

2020

DIREITO, LITERATURA E CIÊNCIA: O PAPEL DOS MITOS E DO SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURISTAS, UM DIÁLOGO ENTRE LUIZ ALBERTO WARAT E ALBERT CAMUS



JOSÉ EDUARDO BARONA¹

RAMIRO GOMES VON SALTIEL²

CLARICE BEATRIZ DA COSTA ÖHNGEN³

mainly about the philosophy of absurdity, present mainly in the novel “The Stranger”. In the end, considerations will be produced about law as a product of non-scientific knowledge, and endowed with a high ideological charge.

Key words: Law, Hermeneutics, Literature, Criminal procedure, Existentialism.

RESUMO: O presente trabalho apresenta uma visão crítica do cenário jurídico atual do Brasil, fazendo uso do trabalho do professor Luiz Alberto Warat e suas reflexões acerca do senso comum teórico dos juristas e dos mitos em no direito. Também será trazida à tona o debate presente na obra de Albert Camus, principalmente acerca da filosofia do absurdo, presente sobretudo no romance “O estrangeiro”. Ao cabo, serão produzidas considerações sobre o direito como produto de conhecimento não científico e dotado de alta carga ideológica.

Palavras-chave: Direito, Hermenêutica, Literatura, Processo penal, Existencialismo.

ABSTRACT: The present work presents a critical sight of Brazil’s current legal scenario, making use of the work of Professor Luiz Alberto Warat and his reflections on the theoretical common sense of jurists and myths in law. Will be also discussed the debate in Albert Camus’ work,

INTRODUÇÃO

O presente estudo destina-se inicialmente a questões de hermenêutica jurídica e filosofia, traçando leituras de Warat e Camus (respectivamente) com posterior aplicação ao direito setorial, especialmente processual penal.

Como se sabe, a hermenêutica é um estudo não apenas da linguagem, mas dos significados e interpretações que se pode comunicar. Esse conhecimento se traduz muito além de escolas de interpretação, se estendendo até questões argumentativas e retóricas, buscando examinar os significados e significâncias presentes na linguagem enquanto ato de comunicação.

1 Acadêmico do curso de direito do Centro Universitário UCEFF de Itapiranga, Santa Catarina. E-mail: jbarona2@gmail.com

2 Mestrando em Ciências Criminais (PUCRS – bolsista CAPES) e especialista em ciências penais pela mesma instituição. Advogado. E-mail: Ramirovsaltiel@gmail.com

3 Doutora em Letras (PUCRS), mestre em Ciências Criminais (PUCRS) e Linguística e Letras (PUCRS). Professora titular na PUCRS. Advogada.

A sua importância para o direito, portanto, prescinde de maiores explicações. O direito é, antes de tudo, linguagem. Não se está a dizer, como equivocadamente já se pensou em idas do último século, que o direito, ou mesmo a filosofia, não possui caráter científico e se resume unicamente à um tipo de linguagem, como fez o primeiro Wittgenstein.⁴

Pelo contrário, o objetivo deste conciso contributo é uma forma de crítica do direito através da linguagem, tendo-se como teoria de base a obra do professor Luiz Alberto Warat. Este autor, que muito contribuiu à filosofia do direito, apresenta-nos, em sua obra de introdução geral ao direito, dois conceitos-chave dos quais faremos uso: o conceito de mito e o conceito de senso comum teórico dos juristas.

Será, assim, realizada uma breve exposição das ideias trazidas pelo referido autor, já aqui adiantando que o direito, enquanto linguagem, é seguidamente vulgarizado, ordinarizado, tornando-se um instrumento impensado, cuja função é, ao invés de democratizar o Estado, torná-lo um Estado de poder, que favorece uma manutenção impensada do poder tal como ele se dispõe, barrando as pretensões democráticas.

Assim, dada a premissa maior, será apresentado o segundo ponto do trabalho, em método claramente dedutivo, que consistirá numa breve apresentação da obra do filósofo franco-argelino Albert Camus, ganhador do prêmio Nobel da literatura de 1960, com enfoque em sua obra *O Estrangeiro*, de 1942.

Neste romance, Merseault, que faz o papel desse estranho, é um sujeito desprovido de quaisquer pensamentos comuns à sua época, e, portanto, completamente desapegado de seu tempo (alheio a tudo que o circunscreve). O personagem choca a comunidade local após cometer um crime, também escandalizando o judiciário daquele período, quebrando um paradigma.

Assim, nesse enriquecedor debate entre direito e literatura, será apresentada, de forma muito concisa, uma reflexão sobre o poder através de um direito que, ao invés de científico, é um lar de senso comuns e mitos, favorecendo a petrificação não só do poder judiciário e do Estado Democrático, como do direito enquanto ciência, prática e (falta de) reflexão.

1 WARAT: SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURISTAS, MITOS E RECRUDESCIMENTO DO PODER

Para iniciar falando deste autor, é mais acertado observar, primeiramente, o conceito de senso comum teórico dos juristas, por ser um verdadeiro pilar de sua obra, que dá a dimensão de linguagem para este debate.

4 REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 18 e ss.

O senso comum, bem se sabe, pertence àquela categoria do conhecimento chamada de vulgar. A vulgaridade não afasta a dimensão de conhecimento que lhe compõe, mas contudo a qualifica como não científica (como conhecimento de primeiro grau⁵).

Miguel Reale define esta categoria como a mais frequente na existência cotidiana, muito ligado aos afazeres comuns do dia-a-dia, que não requer grandes doses de reflexão como o conhecimento científico ou filosófico, de menor uso na vida das pessoas. Isto não significa que o conhecimento vulgar seja errado ou errôneo, pois pode ser autêntico. Significa apenas que *é um conhecimento não verificado de certeza, um tipo que* “vamos adquirindo à medida que as circunstâncias vão ditando, nos limites dos casos isolados”⁶.

Portanto, embora se reconheça a inexistência de um escalonamento valorativo entre os tipos de conhecimento (vulgar, filosófico, científico etc.), é forçoso reconhecer, isto sim, a falta de verificabilidade em se tratando de conhecimento vulgar. Isso se apresenta não apenas em questões demonstrativas, isto é, em questão de verossimilhança empírica, mas principalmente na questão das fontes do conhecimento vulgar⁷.

De qualquer forma, o conceito desta espécie de conhecimento, é de essencial interesse para a definição que o professor Warat entrega ao senso comum teórico dos juristas. Ele propõe que o conhecimento científico não possui suficientemente claros “[...] limites precisos entre o saber comum e a ciência”⁸.

Ora, é essa dificuldade epistemológica inerente ao direito que dá à sua ciência evidentes traços de vulgaridade, que, muitas vezes, disfarçam-se sob a epiderme metodológica e escapam às leituras mais circunstanciais: “Quando os juristas falam de epistemologia, não conseguem expressar mais do que um sentido comum científico”⁹.

A partir desse problema, Warat observa que os juristas estão, seguidamente, entrelaçados em uma “constelação de representações, imagens, pré-conceitos, crenças, ficções, hábitos de censura enunciativa, metáforas, estereótipos e normas éticas que governam e disciplinam anonimamente seus atos de decisão e enunciação”¹⁰. O efeito dessas convenções linguísticas seria “[...] retificar o mundo (do direito), compensar a ciência jurídica de sua carência”¹¹.

5 A expressão é de REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 54.

6 IDEM, *Ibidem*.

7 Embora tenha-se optado pela definição de Reale, é válido mencionar o trabalho de ZILLES, Urbano. *Teoria do conhecimento*. Porto Alegre: Edipucrs, 1994, p. 155 e ss., que classifica o conhecimento em ordinário, mítico, filosófico, da fé e científico, este último que se subdividiria entre as ciências formais, empírico-formais e hermenêuticas, sendo esta última a que estaria destinada à interpretação dos signos em geral, e na qual estaria alocada o direito. Para ele, o conhecimento ordinário surge da necessidade de enfrentamento dos fatos imediatos, sem prévia discussão, sendo um saber praxístico-operativo, contendo visão de mundo pré-científica, evocando sentido humano, latente nas tradições.

8 WARAT, Luiz Alberto. *Introdução geral ao direito: interpretação da lei: temas para uma reformulação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994, p. 15

9 WARAT, Luiz Alberto. *Op. cit.*, p. 16. Suas definições vão além: “Apelando à ideia de intertextualidade podemos notar que todo discurso é feito com um conjunto de citações, cuja origem não pode ser nitidamente indicada, permanecendo um núcleo elevado de situações, como um traço ou uma voz incógnita, desconhecida” WARAT, Luiz Alberto, *Op. cit.*, p. 14.

10 WARAT, Luiz Alberto. *Op. cit.*, p. 13.

11 IDEM, *Ibidem*.

Em tempos de pós-modernidade,¹² os exemplos não poderiam ser mais abundantes. O professor Streck, por exemplo, ao advertir que desde o advento da Constituição de 1988 a dogmática não só pouco mudou, como regrediu, de modo que hoje se opera uma “[...] multiplicação das produções estandardizadas, formas de mercancia de conhecimento *prêt-à-porter* disponível em qualquer aeroporto, supermercado ou rodoviária do país”¹³ e que “O saber jurídico - que acaba sendo obnublado pela informação fragmentada - hoje cabem em 140 caracteres, para usar uma imagem tipicamente contemporânea”¹⁴.

Mas a crítica do professor Warat não é apenas pedagógica, é também política. Na continuidade de seu raciocínio, ao tratar da ordem simbólica da sociedade, é buscada uma noção de uma utilização complacente e preguiçosa da lei a fim de, através de uma discursividade traiçoeira, encontrar uma “[...] ‘tecnologia da opressão’ e de uma microfísica conflitiva de ocultamento que vão configurando as relações de poder inscritas no discurso da lei”¹⁵, de modo que esses subterfúgios interpretativos encontram um caminho de “[...] justificar decisões, disfarçar a partilha do poder social e propagar, dissimuladamente, padrões culpabilizantes”¹⁶.

Isto é, não é apenas o direito em seu caráter científico¹⁷ que sofre retrocessos, mas é a ordem social que, apoiada em uma ordem jurídica catatônica, não encontra um espaço democrático para se fazer operar: ao contrário, fica à mercê daqueles que, efetivamente, possuem o poder. Há uma passagem emblemática no texto de Warat, que diz que: “A alienação, muitas vezes, é uma vivência inominável para quem a sofre [...]”¹⁸.

12 Adotamos o conceito de pós-modernidade de Lyotard, que, em sua obra, trata sobre ciência e história da filosofia. Assim, o “progresso” da sociedade pela ciência e sua legitimação pela razão e pelo “metarrelato” feito pela filosofia passam a perder credibilidade, o que derruba também algumas figuras que, a nosso juízo, seriam míticas. A Justiça, ironicamente, não perde poder neste cenário. Diz ele: “se tiene por ‘postmoderna’ la incredulidad con respecto a los metarrelatos. [...] Al desuso del dispositivo metanarrativo de legitimación corresponde especialmente la crisis de la filosofía metafísica, y de la institución universitaria que dependía de ella. La función narrativa pierde sus funtores, el gran héroe, los grandes peligros, los grandes periplos y el gran propósito. Se dispersa en nubes de elementos lingüísticos narrativos, etc., cada uno de ellos vehiculando consigo valencias pragmáticas *sui generis*” LYOTARD, Jean-François. *La condición postmoderna: informe sobre el saber*. 9. ed. Catedra: Madrid, 2006, p. 9 e s.

13 STRECK, Lênio Luiz. O senso (in)comum das “obviedades” desveladas: um tributo a Luiz Alberto Warat. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito* (RECHTD), São Leopoldo, julho-dezembro, p. 185-192, 2012.

14 IDEM, *Ibidem*.

15 WARAT, Luiz Alberto. *Op. cit.*, p. 19.

16 WARAT, Luiz Alberto. *Op. cit.*, p. 20.

17 Um parêntese é necessário. Ao criticar a ausência de rigor científico, Warat não pretende nenhum apelo positivista. Pelo contrário, ele é assaz crítico das teorias de Kelsen e positivistas em geral, contrariando a ideia de uma razão universal ou lógico-abstrata no trato à lei («discurso científico, manipulado inteiramente pela razão. Pelo argumento exposto é que rechaçamos o valor metodológico de uma teoria geral do direito»). Essa crítica se constrói quando fala a respeito da dogmática jurídica e da forma como foi tratada, ao mencionar que suas diretrizes teóricas são «[...] fórmulas ocas, sem significação de base, através das quais veladamente se introduzem critérios axiológicos», através dos quais se obtém completude com a introdução de carga ideológica (posição que ele apresenta também ao tratar dos mitos, visão que apresentaremos a seguir. Assim, é impossível realizar uma racionalização ideológica, como se esta última fosse um fator estanque e passível de análise através de um telescópio: Warat insiste na ideia de uma teoria e um debate em constante conflito, tal como a sociedade o é, em seus multifacetados fenômenos. Ver: WARAT, Luiz Alberto. *Introdução geral ao direito II: A epistemologia jurídica da modernidade*. Trad. Luis Bolzan de Moraes. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1995, p. 18 e ss.

18 WARAT, Luiz Alberto. *Introdução geral ao direito I: interpretação da lei: temas para uma reformulação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994, p. 20.

Assim, através de um uso deturpado do poder (que só existe pelo não-uso do direito enquanto ciência, enquanto crítica), o Estado de Direito perdeu seu caráter de garantia do homem, tornando-se, isso sim, uma forma social totalitária¹⁹. A lei, ao pretender justificar-se em sua função de garantia contra as violências ilegítimas, defende um “reinado abstrato, neutro e universal”, onde os saberes do senso comum teórico dos juristas “deslocam para o território das abstrações perfeitas as necessidades negadas pelas relações de dominação”²⁰.

Essa contextualização é importante na sequência da obra, porque é a partir de uma noção de falibilidade, ou até mesmo de crise do Estado de Direito que o autor desenvolve outro conceito que será muito caro em seu trabalho: a utopia de um Estado de Direito. Isto é, um “sonho frustrante que destrói, em muitas situações conflitivas, os espaços de instauração de uma forma social autônoma ‘democrática’”²¹.

O conceito de utopia, aqui, não é simplesmente um fim inalcançável (um lugar que não existe, etimologicamente), mas sim uma ilusão que é artificialmente alcançada, uma vez que, pelo seu nome, as práticas fecham-se ao desenvolvimento produtivo dos antagonismos sociais, não reconhecendo a democracia que funda o direito²².

Para ele, o Direito, a fim de possuir papel ativo em defesa do povo (posição que lhe cabe por natureza), deveria admitir o valor positivo do conflito, de construção; contudo, ao invés disso, ele se “[...] escamoteia, em nome de uma igualdade formal e perfeita, as desigualdades econômicas e culturais, se esquece que a lei é sempre expressão de interesses e de práticas de poder”²³.

Isto é, o senso comum teórico dos juristas, uma reprodução impensada de conceitos abstratos, formalmente viáveis e materialmente assimétricos, fomenta uma desleal permanência do poder longe do povo que é seu verdadeiro titular²⁴. Ou seja, há um afastamento da democracia em nome de, ironicamente, um Estado de Direito. O aplicador da lei, ao invés de entender que esta é fruto dos movimentos sociais, impõe uma apatia artificial em nome de um Estado Democrático que, na verdade, não existe, é apenas um conceito utópico proferido pela tinta das autoridades²⁵.

A autoridade, portanto, não acrescenta nada numa luta pelo Estado de Direito. Pelo contrário, luta ferozmente por este Estado, como se ele fosse algo dado, e não algo a ser conquistado²⁶. O discurso moralizante é uma forma de alento aos alienados, “Um discurso de seguridades máximas construído para garantir a fiscalização interior dos indivíduos, isto é, o panóptico dentro do homem”²⁷.

19 WARAT, Luiz Alberto. *Op. cit.*, p. 22.

20 IDEM, *Ibidem*.

21 IDEM, *Ibidem*.

22 IDEM, *Ibidem*.

23 IDEM, *Ibidem*.

24 “O discurso jurídico, em suas múltiplas manifestações, tem aversão a tudo que é novo”. WARAT, Luiz Alberto. *Op. cit.*, p. 25.

25 “Uma utopia perde toda eficiência se funciona como ‘calmante’ para os desenganos e as frustrações que impõe a vida”. WARAT, Luiz Alberto. *Op. cit.*, p. 23.

26 WARAT, Luiz Alberto. *Op. cit.*, p. 24.

27 WARAT, Luiz Alberto. *Op. cit.*, p. 25.

Todo esse arcabouço teórico produzido pelo autor resume-se no “fetiche” (termo que lhe é caro) pelo mundo do direito em abraçar ao formalismo lógico e aparentemente perfeito, cegando-se para a enorme carga ideológica que recai sobre os ombros estatais.

O fio condutor de pensamento é o modo como uma ideologia dominante pode subsistir intacta através de um resistente invólucro de alienação, que, destaque-se, não se confunde com ignorância, pois o direito não deixa de ser pensado ou produzido. Suas direções, entretanto, são questionáveis.

O terceiro e último ponto desta linha de raciocínio trata do conceito de “mitos” ou, nas palavras de Warat, de uma “[...] forma específica de manifestação do ideológico no plano do discurso”²⁸. Na sua forma arcaica, segundo o próprio autor, é uma forma de processo de compreensão de mundo.

No desenvolver desse conceito, o mito é uma forma de concretização daquilo que preenche o imaginário, uma forma de materializar um conjunto complexo de crenças, representações e saberes, uma “[...] estereotipação semiológica da ideologia. Tal caracterização situa o mito como uma parte do senso comum”²⁹.

Ele possui um atributo invejável ao historicismo e ao mais ambicioso projeto de ficção. O mito tem a incrível desenvoltura de reestruturar a história para fora de seu próprio tempo. Explica-se: o mito realoca os fatos ocorridos (seja lá o que se entende por “fato”) e o transforma em uma sucessão de fábulas, baseando-se na apresentação da história como manifestação da natureza, isto é, “como produto apriorístico de uma pretensa razão universal, o poder do mito, ou sua funcionalidade efetiva descansa no estar fora e acima do tempo ou em sua historicidade”³⁰.

Trata-se de um recurso fantástico em que a linguagem modifica o mundo real. Seus efeitos, porém, atingem à realidade social: o processo mitológico coloca suas crenças a serviço de uma ideologia, tornando-a aparentemente neutra, dando-lhe força legal e legitimante. Em outras palavras, “seria o mito um discurso cuja função é esvaziar o real e pacificar as consciências, fazendo com que os homens se conformem com a situação que lhes foi imposta socialmente, e que não só aceitem como veneram as formas de poder que engendram essa situação”³¹.

Pelo modo como o autor conduz suas ideias, parece lógica a conclusão de que os mitos são, também, maneiras de perpetuação do poder. É claro, a natureza desse poder estará em cargo da ideologia por detrás do esvaziamento da realidade.

O direito, assim, recebe a ideia de um emissor universal, cultuado como “espírito do legislador”. O mito, mediante rituais simbólicos e a constituição de conceitos fetichistas como “direito natural”, “natureza jurídica”, “legalidade” etc., passa a lograr “politicamente a conciliação das contradições sociais na medida em que estas são projetadas em uma dimensão harmoniosa de essências puras, relações necessárias e esquemas ideais, aos quais devemos forçosamente aderir”³².

28 WARAT, Luiz Alberto. *Op. cit.*, p.103. Novamente encontra-se a ideologia presente na linguagem.

29 WARAT, Luiz Alberto. *Op. cit.*, pp.103-104.

30 IDEM, *Ibidem*.

31 WARAT, Luiz Alberto. *Op. cit.*, pp.104-105.

32 IDEM, *Ibidem*.

Veja-se como o conceito utilizado de mito é uma perfeita síntese dos catárticos efeitos que o senso comum teórico dos juristas, utilizado por uma deturpada noção utópica de um Estado de Direito, produz, no ambiente social, uma cristalização de imagens puras e transcendentais, uma pureza científica que eleva o direito à uma categoria tal que o título de Doutor aparece ínsito desde o estudo do tema, prescindindo inclusive de uma tese de doutorado.

É evidente que o tema merece muito mais atenção, de pretensões monográficas, espaço que escapa às nossas possibilidades atuais. O que foi até aqui exposto, outrossim, é suficiente para o avanço do trabalho.

2 CAMUS: A FILOSOFIA DO ABSURDO E A QUEBRA DO MITO PELO ESTRANGEIRO

O filósofo franco-argelino Albert Camus (1913-1960) foi um dos mais influentes autores existencialistas no cenário francês do século XX, tendo alcançado notoriedade durante e depois da segunda grande guerra. Entre suas principais obras, encontra-se a “trilogia do absurdo”, informalmente composta pela peça “Calígula”, pelo ensaio “O mito de Sísifo” e pelo romance “O estrangeiro”, este último que terá circunstanciada análise neste tópico.

A filosofia do absurdo camusiana consistiria, em apertadíssima análise, numa maneira realista de ver a vida como um beco sem saída, uma experiência completamente sem sentido. Essa noção nos é apresentada no começo do ensaio sobre Sísifo, em que Camus diz que o primeiro e único problema verdadeiro da filosofia é o suicídio: “Morrer por vontade própria supõe que se reconheceu, [...] a ausência de qualquer motivo profundo para viver, o caráter insensato da agitação cotidiana e a inutilidade do sofrimento”, de modo que sua filosofia trata da relação entre o absurdo e o suicídio, na “medida que o suicídio é uma solução para o absurdo”³³.

O homem absurdo, portanto, entende a vida como despida de ilusões e de luzes, tornando-se assim um estrangeiro³⁴. Na peça “Calígula”, é exatamente o que ocorre após a morte da irmã do imperador romano, com quem ele mantinha relações incestuosas, vendo-se perdido: um déspota que poderia fazer o que quisesse com seu povo, terminando a tragédia com sua terrível morte, sendo atravessado por diversas lanças³⁵.

Quanto à obra “O estrangeiro”, trata-se de uma narrativa sobre a encarnação perfeita daquilo que seria o homem absurdo. Isto é, se Calígula representaria um homem comum que deparou-se com o absurdo e foi incapaz de abraçar-lhe em sua dimensão, Mersault, o estrangeiro, é o absurdo em carne e osso, como o próprio Sísifo que carrega a enorme rocha ao alto do monte todo santo dia, apenas para vê-lo no chão no dia seguinte.

33 CAMUS, Albert. *O mito de Sísifo*. Trad. Ari Roitman. 2. ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2012, p. 21 e ss.

34 IDEM, *Ibidem*.

35 CAMUS, Albert. *Calígula*. Trad. Maria da Saudade Cortesão. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1963.

A obra tem fundamental impacto para compreender que as tradições humanas, sejam por rituais, dogmas ou mesmo meras simbologias como o próprio direito, que, se não têm prazo de validade, tem, isso sim, uma falta de justificativa ontológica, provocação que aparece nas últimas páginas do romance.

A história começa com Mersault informando o leitor, em primeira pessoa, da morte de sua mãe, provavelmente no dia anterior. Ou naquele dia mesmo, pela manhã; nem ele o sabe ao certo. Ele a havia internado em um asilo na cidade de Marengo, sendo que ele morava em Argel, capital argelina, já que não tinha mais recursos para mantê-la consigo, e também já não tinha muito a conversar com ela.

Desde os primeiros momentos em que chega ao asilo, Merseault demonstra um incansável tédio que lhe assediava. Ao longo do livro, o leitor é contagiado por esse mal-estar e vertigem trazidos pela claridade de um modo geral, principalmente pela luz do sol. Passagens marcantes e muito poéticas permeiam a leitura: “O sol caía quase a peno sobre a areia e o seu brilho no mar era insustentável”³⁶; “O sol estava agora esmagador. Ele se desfazia em pedaços sobre a areia e sobre o mar”³⁷; “E cada vez que sentia o seu grande sopro quente no meu rosto, trincava os dentes, fechava os punhos nos bolsos das calças, retesava-me todo para triunfar sobre o sol e essa embriaguez opaca que ele despejava sobre mim”³⁸⁻³⁹.

Quando Merseault chega para ver o corpo da mãe e acompanhar o enterro, ele pede ao diretor do estabelecimento para que não desparafusem o caixão de sua mãe: não precisava vê-la⁴⁰. Da mesma forma, toma atitudes estranhas: não demonstra tristeza em momento algum, aceita beber café com leite quando o porteiro do local lhe oferece, bem como fuma um cigarro, que também oferece ao mesmo porteiro.

Enquanto passa a noite na sala em que se encontra o caixão com o corpo da mãe, narra o desconforto que lhe causam as luzes, pedindo inclusive que se apagassem algumas lâmpadas⁴¹, sentindo-se cegar. No dia seguinte, ao acompanhar o enterro, da mesma forma não demonstra sinais aparentes de tristeza, apenas mal-estar pelo dia ensolarado⁴².

Na manhã seguinte, de volta a Argel, decide ir à praia tomar banho de mar e encontra-se com Marie, personagem que conhecera alguns anos antes, e por quem tivera “desejo”. Eles conversam, vão ao cinema naquele dia, que termina com ela dormindo com ele, em sua casa.

36 CAMUS, Albert. *O estrangeiro*. Trad. Valerie Rumjanek. 3. ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2012, p. 55.

37 CAMUS, Albert. *Op. cit.*, p. 57.

38 CAMUS, Albert. *Op. cit.*, p. 58.

39 Talvez seja por causa desta mistura entre indiferença e vertigem que o leitor atento não se surpreende quando Merseault, na metade do livro, assassina um homem, culpando o sol por tê-lo transportando a um estado alucinógeno. No final de seu julgamento, o juiz, impaciente e curioso em saber o motivo do assassinio, pergunta a Merseault, que “Disse rapidamente, misturando um pouco as palavras e consciente do meu ridículo, que fora por causa do sol”. CAMUS, Albert. *Op. cit.*, p. 95.

40 CAMUS, Albert. *Op. cit.*, p. 16.

41 CAMUS, Albert. *Op. cit.*, p. 17.

42 “O brilho do céu era insuportável. [...] O sol derreteria o asfalto. Os pés enterravam-se nele, deixando aberta sua polpa luzidia”. CAMUS, Albert. *Op. cit.*, p. 23.

Marie, em mais de uma passagem do livro, pergunta a Merseault se ele casaria com ela e se a amava. Embora ela cresse que o casamento era uma instituição muito importante, ele o negava diametralmente, não o atribuindo qualquer importância⁴³, porém afirmando que casaria com Marie se ela fizesse questão, mesmo não fazendo a mínima diferença. Quando ela o perguntou se ele a amava, foi lúcido em negar; mas ressaltou: isso não importa. Não precisava amá-la para casar.

Uma leitura superficial pode induzir em erro o leitor ao fazer pensar que o autor trata a questão matrimonial como costume desnecessário, ou ao dizer que o amor é algo supérfluo na relação matrimonial. Não parece se tratar disso; trata-se de um personagem completamente alheio aos costumes de sua época e que, quando perguntado sobre uma questão supostamente perene, como o é o amar, ele a nega veementemente a importância desta pergunta: não por medo, não por uma inútil revolta, mas simplesmente por não saber se sente nada que possa ser definido como amor, já que é algo irrelevante⁴⁴. É como se Merseault fosse uma negação do próprio tempo, ou do próprio ser.

Depois desses eventos (o livro não delimita a ordem cronológica da história, que é concisa), o personagem conhece o vizinho Raymond, com quem faz amizade. É interessante anotar que a amizade, pelas lentes de Merseault, é muito mais uma forma de inércia, um contato com alguém que não lhe causasse tédio ou vertigem, que dissesse coisas que fizessem sentido num sentido lógico. Raymond, era uma dessas pessoas⁴⁵.

Naquela noite, ao jantar na casa de Raymond, este lhe confessa que fora amante de uma mulher árabe, dando-lhe dinheiro para viver. No entanto, ela o teria traído, motivo pelo qual a bateu ainda mais forte das outras vezes, pois batera nela ocasionalmente. Pede, então, a Merseault que redija uma carta para ele, dizendo que queria fazer com que ela se arrependesse, algo que a fizesse sentir castigada⁴⁶.

Passado um tempo, Merseault e Marie acordam de manhã e em seguida escutam gritos femininos vindo do apartamento de Raymond. Um policial chega ao local, e Raymond lhe abre a porta, desdenhoso. O policial lhe dá uma bofetada no rosto, por se demonstrar desrespeitoso diante da autoridade: “um policial não é um palhaço”⁴⁷. Na adaptação cinematográfica da obra, lançada em 1967 e dirigida por Luchino Visconti, há uma fala ainda mais icônica que substituiu o texto original, quando o policial diz: “Melhor mostrar o mínimo respeito à lei”⁴⁸.

Na cena seguinte, Marie, aparentemente chocada, não têm fome ao sentar-se à mesa com Merseault. Já este devora todo o alimento praticamente sozinho, pois sentia muita fome. Mais tarde,

43 CAMUS, Albert. *Op. cit.*, p. 46.

44 CAMUS, Albert. *Op. cit.*, p. 40.

45 “No bairro, dizem que vive à custa de mulheres. Mas quando lhe perguntam pela sua profissão responde que é ‘comerciante’. Em geral, não gostam dele. Mas fala frequentemente comigo e, às vezes, passa alguns momentos em minha casa, porque eu o escuto. Acho que o que ele diz é interessante. Aliás, não tenho nenhum motivo para não lhe falar”. CAMUS, Albert. *Op. cit.*, p. 33.

46 Perguntado por Raymond sobre sua opinião, ele diz que não achava nada, apenas achava interessante. CAMUS, Albert. *Op. cit.*, p. 36

47 CAMUS, Albert. *Op. cit.*, p. 41.

48 O ESTRAGEIRO. Direção: Luchino Visconti, Produção: Dino de Laurentiis. Roma: Master film, 1967, 1 DVD. Na película, inclusive, o policial entra no apartamento de Raymond sem pedir autorização e sem exhibir mandado, o que não ocorre no romance.

sozinho com Raymond aceita a proposta deste de depor na delegacia, dizendo que a mulher o havia traído (situação que ele não sabia, de fato, senão pela versão de seu amigo) e, mesmo recusando a proposta dele de ir a um bordel, diz que era um momento agradável⁴⁹.

Nesta etapa, os principais personagens da história já foram apresentados. Neste trabalho, muitos foram suprimidos, por ausência de espaço em tratá-los. A interação entre o estrangeiro e esses personagens é uma forma de demonstrar o quão alheio é ele em relação ao ambiente em que está inserido, um ser que não necessariamente nega à realidade, mas que lhe é totalmente indiferente.

Tome-se, por exemplo, a recusa que dá ao seu chefe em mudar-se a Paris, onde, segundo ele, teria padrão de vida mais elevado, o que agradaria um homem na idade dele. Ele nega. Diz que nunca se muda de fato de vida, e que a vida dele não o desagradava em absoluto⁵⁰, mesmo que, quando estudante, mais jovem, tivesse maiores ambições⁵¹.

O livro chega ao encerramento da sua primeira parte com um convite de Raymond para passar um dia à beira mar, na casa de seu amigo Masson, e adverte Merseault de que havia sido seguido por árabes durante a manhã, inclusive o irmão de sua ex-companheira.

Ele, Marie e Raymond⁵² vão à casa de praia de Masson, que estava acompanhado de sua esposa. Ao acordarem cedo para ir à praia, ele revela que “o dia, cheio de sol, atingiu-me como uma bofetada”⁵³. O trio chega ao local, Merseault e Marie conhecem o casal Masson, tomam banho de mar, almoçam, e depois, num momento de sol à pino, Merseault, Raymond e Masson decidem caminhar pela praia, aí quando a trama tomará uma reviravolta.

Após alguns instantes de caminhada, é avistado o rival de Raymond na praia. Ele, bem como o árabe que o acompanhava, deveria tê-los seguido até o local, pois viram o grupo embarcar no ônibus em Argel. Ao prostrarem-se frente à frente, Raymond avança contra seu oponente, e Masson encara o outro; Merseault assiste. Apesar de estar em vantagem num primeiro momento, Raymond recebe golpes de faca que o atinge na boca e no braço. Encerrada a luta, Masson leva o amigo até a casa de um médico conhecido seu.

Passado algum tempo, Merseault e Raymond vão à praia novamente, encontrando o par sarraceno atrás de um rochedo. Raymond coloca a mão no bolso, aonde depositara o revólver, e pergunta à Merseault se deveria matá-lo. Merseault é incisivo: não! Deveria pegá-lo de homem para homem, se ele não puxasse a faca, não poderia atirar!⁵⁴ Raymond, convencido, vai encarar seu

49 CAMUS, Albert. *Op. cit.*, p. 42.

50 CAMUS, Albert. *Op. cit.*, p. 46

51 Há uma constatação interessante a se fazer. Ao mencionar para Marie da proposta recebida em mudar-se para Paris, ela comenta que tinha curiosidade em conhecer a cidade; ele, porém, diz que há havia morado lá e que não gostava daquela cidade, por ser suja e escura, além do fato de as pessoas lá terem pele branca. Naturalmente, pelo fato de o livro se passar na África, é comum, além das paisagens praianas, a menção às peles bronzeadas das pessoas que habitam a Argélia. Melhores relatos sobre a conexão que Camus tinha entre a África e a Europa se encontram na mencionada autobiografia de Camus, interrompida pela morte do autor: CAMUS, Albert. *O primeiro homem*. Trad. Teresa Bulhões. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005.

52 Sobre o desfecho da questão policial de Raymond: fora liberado da delegacia com apenas uma advertência. CAMUS, Albert. *O estrangeiro*. Trad. Valerie Rumjaneck. 3. ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2012, p. 51.

53 CAMUS, Albert. *Op. cit.*, p. 51.

54 Aqui se vê uma bússola moral em Merseault, e um indício de que nunca quisera matar aquele homem.

homem e deixa o revólver com Merseault; neste momento, o livro diz expressamente: o sol refletiu no revólver⁵⁵. Parecia um presságio.

Mas não houve luta dessa vez, os adversários se retiraram. Mas Merseault, cansado e com o intento de “fugir do sul”, decidiu caminhar sozinho na praia novamente, momento que desenhou seu futuro crime. Com o revólver em seu bolso, que não devolvera ao dono, encontrou, novamente no rochedo, o mesmo árabe rival de seu amigo, descansando sozinho⁵⁶.

Ali, no momento em que se comprimia atrás dele uma “praia vibrante de sol”, ele, como se quisesse inutilmente fugir do enorme disco solar, avançou contra o mouro, a lâmina da faca refletiu o sol em seu rosto, e ele retesou-se sobre o revólver e o gatilho cedeu, dando o tiro que derrubou seu adversário e, com ele já caído, deferindo mais quatro disparos⁵⁷⁻⁵⁸.

O mais marcante nesta cena é que Camus a desenha como se o seu personagem principal tivesse sido possuído pelo próprio sol, sendo ele o assassino, e é impossível ignorar essa interpretação quando se tem passagens como as seguintes: “Era o mesmo sol do dia em que enterrara mamãe e, como então, doía-me sobretudo a testa, e todas as suas veias batiam juntas debaixo da pele”⁵⁹; “Sabia que era estupidez (andar em direção ao mouro), que não me livraria do sol”⁶⁰; e, principalmente, esta passagem:

“Esta espada incandescente (refere-se à luz refletida na lâmina) corroía as pestanas e penetrava meus olhos doloridos. Foi então que tudo vacilou. O mar trouxe um sopro espesso e ardente. Pareceu-me que o céu se abria em toda a sua extensão, deixando chover fogo”⁶¹.

A segunda e última parte do livro é um espetáculo à parte, pois é justamente durante o julgamento de Merseault que o pensamento waratiano retorna a este trabalho: é quando os mitos e sentidos comuns que permeiam a experiência jurídica se chocarão com um estrangeiro que, assim como os mitos, transcende o tempo e o espaço, que não pertence à experiência sensorial e perante ela não se abala⁶².

Em primeiro lugar, Merseault foi um acusado que sequer havia falado com um advogado, pois achava simples demais seu caso, sendo desnecessário à Justiça ocupar-se desses pormenores.

55 CAMUS, Albert. *Op. cit.*, p. 58.

56 CAMUS, Albert. *Op. cit.*, p. 59.

57 Em momento posterior, Merseault, tendo a oportunidade de explicar ao juiz por que disparara num corpo caído, não o faz: silencia. E quando perguntado por que hesita após proferir o primeiro disparo, e depois atira mais quatro vezes em sequência, também cala, revelando, contudo, ao leitor, que, ao ouvir aquela indagação, revia em sua mente a praia vermelha e sentiu o sol queimar-lhe a testa. CAMUS, Albert. *Op. cit.*, p. 67.

58 Há uma resenha que particularmente descreve muito bem o possível sentimento do estrangeiro nesta situação, cuja propriedade é da canção da banda inglesa The Cure: «I can turn/ And walk away/ Or i can fire the gun/ Staring at the sky/ Staring at the sun/ Whichever I chose/ It amounts to the same/ Absolutely nothing”: SMITH, Robert. *Killing an Arab*. Small Wonder, 1978. Disponível em: <https://open.spotify.com/album/5JLKZcOSNXcm6xaX1vI7nB>. Acesso em: 15 jul. 2018.

59 CAMUS, Albert. *Op. cit.*, p. 59 e ss.

60 IDEM, *Ibidem*, p. 60.

61 IDEM, *Ibidem*, p. 60

62 O próprio Merseault sente-se surpreso de ver o julgamento inteiro instruir-se sem sua intervenção, à margem dele: “[...] tinha vontade de interromper todo mundo e dizer: ‘mas afinal, quem é o acusado? É importante ser ao acusado. E tenho algo a dizer’”. CAMUS, Albert. *Op. cit.*, p. 91.

Disse isso, inclusive, em sua primeira entrevista diante do juiz de instrução⁶³. Após, ao falar com seu advogado, descobriu que haviam realizado um inquérito em Marengo, para apurar os detalhes da morte de sua mãe, descobrindo que ele havia demonstrado insensibilidade, tendo inclusive fumado um cigarro e bebido café com leite⁶⁴, ações suspeitas, que davam base à acusação.

Incapaz de mentir em dizer que estava controlando seus sentimentos naturais, Merseault diz que aquilo nada parecia ter a ver com seu caso, e seu advogado responde que era óbvio que ele nunca se envolvera antes com a justiça⁶⁵.

Novamente frente ao juiz de instrução, desacompanhado de advogado, é feita uma verdadeira entrevista pessoal⁶⁶; o magistrado inclusive confessa querer ajudar seu réu. Em dado momento, segura um crucifixo de prata e o mostra a Merseault, dizendo que era convicto de que Deus poderia perdoar qualquer homem pelo seu arrependimento, enquanto agitava o objeto. Merseault, contudo, questionado, confessa não crer em Deus, despertando surpresa no juiz, que, expressamente, indaga: “O senhor quer que a minha vida não faça sentido?”⁶⁷.

Como o estrangeiro se mantivesse na indolência apresentada até então, o juiz, chamando-lhe “Anticristo”, pareceu desinteressar-se pelo acusado que sentava diante de si, de modo que jamais tornou a demonstrar aquela excitação e piedade. Segundo ele, nenhum outro réu havia estado na situação de Merseault sem se emocionar com a imagem de Cristo⁶⁸.

A narrativa intra-grades de Merseault demonstra que, mesmo sendo um estrangeiro, um homem desprovido de sentido, sentia desejos pueris, tal como o sexual, dos cigarros e a vontade de banhar-se no mar. Contudo, seu encarceramento foi logo assimilado por ele e acostumou-se assombrosamente bem, entendendo que era, afinal um criminoso, e que toda aquela penúria compunha o seu castigo⁶⁹.

Outra passagem que dá ao estrangeiro um status mítico de atemporalidade era o modo como ele não perdia a noção do tempo, ao contrário de tudo que havia ouvido a respeito do encarceramento. Era como se todos os dias fossem o mesmo, e isso não o afetasse de forma alguma, pois todos os dias eram iguais, fossem meses, anos, décadas, da mesma forma como a vida fora do cárcere: um dia era um dia, nada mais⁷⁰.

63 Não analisaremos as questões jurídicas e ilegalidades processuais que seguirão no caso.

64 CAMUS, Albert. *Op. cit.*, p. 63 e ss.

65 CAMUS, Albert. *Op. cit.*, p. 65.

66 Disse o juiz: “O que me interessa é o senhor”, CAMUS, Alberto. *Op. cit.*, p. 66.

67 CAMUS, Albert. *Op. cit.*, p. 68. Lembremos que este é um traço da filosofia do absurdo: “Mas num universo repentinamente privado de ilusões e de luzes, pelo contrário, o homem se sente um estragenrio”. CAMUS, Albert. *O mito de Sísifo*. Trad. Ari Roitman. 2. ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2012, p. 21. Outra coisa: a imagem de um magistrado segurando um crucifixo é carregada de simbolismos, uma mistura entre Judiciário (Estado) e Sacerdócio (Igreja), uma amálgama de liturgias.

68 CAMUS, Albert. *O estrangeiro*. Trad. Valerie Rumjaneck. 3. ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2012, p. 68 e ss.

69 “Compreendi, então, que um homem que houvesse vivido um único dia poderia sem dificuldade passar sem anos numa prisão” CAMUS, Albert. *Op. cit.*, p. 76. O cárcere, aqui, também parece um não-lugar.

70 “Para mim era sempre o mesmo dia que se desenrolava na minha cela, e era sempre a mesma tarefa, que eu perseguia sem cessar” CAMUS, Albert. *Op. cit.*, p. 77. Esta noção é a ligação perfeita com o mito de Sísifo. Mersault compreendia que, na prisão, tal como em qualquer lugar e à qualquer tempo, ele estaria sempre empurrando sua rocha ao cume da montanha, para que durante a noite ela rolasse novamente ao chão, para que então ele a levantasse de novo e de novo, todos os dias, sem escapatória.

Chegado, finalmente, o dia do julgamento, depara-se com um verdadeiro espetáculo à parte, já que Merseault é julgado por uma série de coisas que fizera em sua vida, mas não pelo homicídio que cometeu. O livro, inclusive, deixa claro que seu caso não era tão interessante, ao contrário do próximo julgamento, era um parricídio. Isto deixava a entender, aliás, que o julgamento de Merseault se tratava de um matricídio, já que toda a Corte se escandalizara com a insensibilidade que tivera perante a mãe⁷¹.

Ademais, o próprio ambiente da corte era cercado de convencionalismos e praxes mundanas, fosse por um jornalista confessando a ele que tivera de “aumentar um pouco o seu caso” já que o verão era uma época carente de histórias, fosse pelo fato de que tratava-se de um local que despreciando as severas formalidades, encontravam-se diversos conhecidos, que conversavam “como num clube que se fica feliz por estar com pessoas do mesmo ambiente”, deixando-o se sentir inclusive como um intruso, alheio ao grupo⁷².

As testemunhas confirmaram o relato sobre sua mãe; o diretor do asilo dissera que ele não chorara nem se recolheu junto ao túmulo; o porteiro, por sua vez, após perguntado pelo advogado, confessou emocionado ter aceitado um cigarro do réu, mesmo sabendo ser errado, porém incapaz de dizer não. O Ministério Público, aliás, ao ouvir a pergunta do advogado ao porteiro, ficou insatisfeito, pois estaria tentando denegrir a testemunha.

O promotor foi mais longe, ao lembrar que Merseault aceitara beber café com leite, disse que: “um estranho podia oferecer café, mas que um filho devia recusá-lo diante do corpo daquela que o dera à luz”⁷³. E, num verdadeiro tom de direito penal do autor, prosseguiu, após a oitiva de Marie: “Senhores jurados, no dia seguinte à morte de sua mãe, este homem tomava banho de mar, iniciava um relacionamento irregular e ia rir diante de um filme cômico”⁷⁴.

A coroação das alegações acusatórias foi quando o promotor declarou, tendo ouvido Raymond, que Merseault era seu cúmplice na profissão de proxeneta, e que se tratava, tendo em vista todo o mencionado, de um “monstro moral”⁷⁵.

Talvez em meio à toda pilhéria produzida em sede instrutiva, a passagem mais marcante seja a do advogado de Merseault, que em tom peremptório, declara que, naquele processo, “Tudo é verdade e nada é verdade”⁷⁶. A frase ganha total ênfase pouco antes da condenação à morte do réu, já que o causídico, expressamente, esbraveja perguntando se o acusado lá estava por ter matado um homem ou enterrado a mãe. O promotor responde: “[...] acuso este homem de ter enterrado a mãe com um coração de criminoso”⁷⁷.

71 CAMUS, Albert. *Op. cit.*, p.79 e ss.

72 IDEM, *Ibidem*. Novamente os traços do senso comum teórico e do conhecimento vulgar.

73 CAMUS, Albert, *Op. cit.*, p. 85.

74 CAMUS, Albert. *Op. cit.*, p. 88. Detalhe que, antes da audiência, o próprio promotor havia pesquisado a lista de filmes em cartaz naquela data, para verificar o gênero do filme que haviam assistido.

75 IDEM, *Ibidem*.

76 CAMUS, Albert. *Op. cit.*, p. 86.

77 CAMUS, Albert. *Op. cit.*, p. 90.

Em suas razões finais, fala do réu como homem de moral duvidosa, menciona a morte da mãe como se ele, moralmente a tivesse matado, fala do caso do cinema com a amante um dia depois, sua amizade com o rufião, até enfim falar que Merseault pedira a arma de Raymond para efetuar o crime, de forma premeditada, e não demonstrava qualquer arrependimento. Enfim, havia se debruçado sobre sua alma, sem ter encontrado nada: o vazio de um coração como aquele se tornaria um abismo no qual a sociedade poderia sucumbir⁷⁸. Pede a pena capital, e o júri atende.

No encerramento da obra, há memoráveis pensamentos e inclusive o diálogo entre Merseault e o capelão, que não cabem no presente estudo. Contudo, é preciso ler o discurso final do condenado:

[...] existia uma ridícula desproporção entre o julgamento que a fundamentara (a certeza) e o seu imperturbável desenrolar a partir do instante em que este julgamento fora pronunciado. O fato de a sentença ter sido lida não às cinco da tarde mas às oito horas da noite, o fato de que poderia ter sido outra, completamente diferente, de que fora determinada por homens que trocam de roupa e que fora dada em nome de uma noção tão imprecisa quanto o povo francês (ou alemão ou chinês), tudo isto me aprecia tirar muito da seriedade desta decisão. Era proibido a reconhecer, no entanto, que a partir do instante em que fora tomada os seus efeitos se tornavam tão certos, tão sérios quanto a presença desta parede ao longo da qual eu esmagava meu corpo⁷⁹.

Destas suas palavras, proferidas pouco antes de morrer, extrai-se um verdadeiro manifesto sobre o nada; ou melhor, sobre o não-ser. A quebra de paradigmas feita pelo acusado em seu processo judicial foi uma sequência destemperada de violações de senso comum e confronto de mitos e utopias com um homem que também estava fora do tempo e da História.

E, do mesmo jeito que os juristas da ficção não souberam como reagir diante do estrangeiro, também a ciência jurídica não sabe como reagir às injustiças e desigualdades sociais que se apresentam no mundo real, como se a linguagem jurídica, em seu palácio de abstração, fosse incapaz de comportar o mundo real.

CONCLUSÃO

A intimidade entre o direito e a literatura não é novidade, e há uma infinidade de trabalhos que tratam sobre suas intersecções. A proposta deste trabalho não foi diferente, e buscou-se encontrar ligação entre as obras aqui sucintamente analisadas, sendo uma delas jurídica e a outra literária e filosófica.

Percebe-se que a crítica waratiana sobre o senso comum teórico dos juristas, bem como a criação de mitos (categorias atemporais de conceitos esdrúxulos e sem verificabilidade material) e as utopias, revelam a permanência de um poder que a democracia não consegue permear.

78 “Não me arrependia muito do meu ato. [...] Gostaria de tentar explicar-lhe cordialmente [...] que nunca conseguira arrepender-me verdadeiramente de nada”. CAMUS, Albert. *Op. cit.*, p. 93.

79 CAMUS, Albert. *Op. cit.*, p. 100.

A melhor forma de exemplificar esta situação é demonstrar como o direito, em seus dogmas ritualísticos, falha em compreender o fenômeno da existência humana; muito pior: o direito tenta renarrar, por seus próprios meios e lugares comuns, aquilo que aconteceu na vida real, como se esta autoridade lhe coubesse.

Veja-se o julgamento do estrangeiro como exemplo. É verdade que o homem não era inocente, e não cabe aqui investigar questões de eventuais inimputabilidade devido às suas vertigens, da mesma forma. Contudo, seu julgamento em nada trouxe à tona os fatos do dia do assassinato: aquele acusado foi julgado unicamente por um tribunal de costumes, que entendeu inapropriadas suas condutas. O promotor sintetiza estas noções ao dizer que: “[...] quando o vazio de um coração, assim como o que descobrimos neste homem, se torna um abismo onde a sociedade pode sucumbir”⁸⁰.

Também não cabe aqui analisar vícios processuais do caso, embora evidentes (o interrogatório das testemunhas pelo juiz, o dogma da verdade real, a inquisitorialidade, o direito penal do autor etc.). A reflexão que se coloca, ao invés, é como o direito, despido de um caráter de ciência enquanto investigação reflexiva e dúvida, torna-se unicamente um invólucro do senso comum cotidiano, uma espécie de justificativa togada de um tribunal moral cuja única função é perpetuar o poder.

Esta função de manutenção do poder é particularmente sensível através do sistema penal como um todo, e os sintomas se manifestam com maior ênfase no processo penal. Se se sabe que o processo penal é uma espécie de direito constitucional aplicado, é evidente que, em se tratando de um processo penal inquisitivo, mais compromissado com o autor do que com os fatos, o espaço democrático está comprometido.

O que se deve deixar registrado nesta provocação é, sobretudo, um alerta. Literatura e direito, no sacro casamento que os acompanha desde suas fundações, em muito contribuem a uma observação externa do fenômeno jurídico, já que quando o direito analisa a si próprio através de um espelho, por vezes deixa uma série de situações lhe escaparem.

O alerta que pode ser trazido através da literatura é muito claro: a metodologia e a dogmática jurídicas não são infalíveis. Ao contrário, é preciso um quê de hermenêutica, uma abertura ao conflito, ao debate democrático, para que o direito progrida enquanto, não apenas ciência, mas enquanto exercício democrático, como ruptura do poder e do pensamento comum que invade os teóricos do direito.

BIBLIOGRAFIA

CAMUS, Albert. *Calígula*. Trad. Maria da Saudade Cortesão. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1963.

_____. *O estrangeiro*. Trad. Valerie Rumjaneck. 3. ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2012.

_____. *O mito de Sísifo*. Trad. Ari Roitman. 2. ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2012.

80 CAMUS, Albert. *Op. cit.*, p. 93.

_____. *O primeiro homem*. Trad. Teresa Bulhões. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005.

LYOTARD, Jean-François. *La condición postmoderna: informe sobre el saber*. 9. ed. Catedra: Madrid, 2006.

O ESTRAGEIRO. Direção: Luchino Visconti, Produção: Dino de Laurentiis. Roma: Master film, 1967, 1 DVD.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SMITH, Robert. *Killing an Arab*. Small Wonder, 1978. Disponível em: <<https://open.spotify.com/album/5JLKZcOSNXcm6xaX1vI7nB>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

STRECK, Lênio Luiz. O senso (in)comum das “obviedades” desveladas: um tributo a Luis Alberto Warat. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, São Leopoldo, julho-dezembro, p. 185-192, 2012.

WARAT, Luiz Alberto. *Introdução geral ao direito I: interpretação da lei: temas para uma reformulação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

_____. *Introdução geral ao direito II: A epistemologia jurídica da modernidade*. Trad. Luis Bolzan de Moraes. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1995.

ZILLES, Urbano. *Teoria do conhecimento*. Porto Alegre: Edipucrs, 1994.



UNIEDUSUL
EDITORA